



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTRARIA SE/MME Nº 45, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece procedimentos a serem seguidos pelas unidades do Ministério de Minas e Energia, relativos ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, §4º, da [Portaria Normativa nº 81/GM/MME, de 17 de junho de 2024](#), e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022](#), e na [Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023](#), alterada pela [Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024](#), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos complementares a serem observados pelos servidores e dirigentes do Ministério de Minas e Energia, relativos ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

INSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DO PGD

Art. 2º O ato de instituição do PGD, de competência dos dirigentes de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º, da [Portaria Normativa nº 81/GM/MME, de 17 de junho de 2024](#), seguirá o modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério, na página dedicada ao PGD.

§ 1º O ato de que trata o caput e suas eventuais alterações, após publicação, deverão ser encaminhados à área responsável pelo PGD, para acompanhamento.

§ 2º A instituição de que trata o caput é discricionária e poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas, conforme art. 5º, inciso I, da [Portaria Normativa nº 81/GM/MME, de 17 de junho de 2024](#).

MODALIDADES DO PGD

Art. 3º A modalidade e o regime de execução a que o participante estará submetido serão definidos no ato de instituição, tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade e a necessidade de atendimento ao público.

§ 1º Todos os participantes que exerçam suas atividades em qualquer modalidade do PGD estarão dispensados do registro de controle de frequência e assiduidade, na totalidade da sua jornada de trabalho.

§ 2º Os servidores públicos efetivos, durante o primeiro ano do estágio probatório, não poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, sendo facultada a ampliação desse prazo no ato de instituição do PGD.

§ 3º Quando se movimentarem entre órgãos ou entidades, os agentes públicos só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho seis meses após o início do exercício no MME,

independentemente da modalidade em que se encontravam antes da movimentação.

§ 4º Poderão ser dispensadas do disposto nos §§ 2º e 3º as pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependentes com deficiência;

III - idosas;

IV - acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.

SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 4º A seleção dos participantes considerará a natureza do trabalho e as competências dos interessados.

Art. 5º Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, terão prioridade as pessoas mencionadas no art. 3º, § 4º.

§1º A chefia da unidade de execução deverá observar os seguintes critérios adicionais de prioridade:

I - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº [10.098, de 19 de dezembro de 2000](#);

II - com horário especial, nos termos do [art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); e

III - pessoas com filhos ou dependentes em idade pré-escolar e/ou escolar, até 12 anos, desde que um dos cônjuges, quando ambos forem servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, não esteja no Programa de Gestão ou equivalente, nos regimes de teletrabalho.

§2º O dirigente da unidade instituidora poderá definir a ordem de prioridade dos critérios e, caso necessário, adicionar outros critérios em seu ato de instituição.

CICLO DO PGD

Art. 6º O ciclo do PGD é composto pelas seguintes fases:

I - elaboração do plano de entregas da unidade de execução;

II - elaboração e pactuação dos planos de trabalho dos participantes;

III - execução e monitoramento dos planos de trabalho dos participantes;

IV - avaliação dos planos de trabalho dos participantes; e

V - avaliação do plano de entregas da unidade de execução.

PLANO DE ENTREGAS DA UNIDADE DE EXECUÇÃO

Art. 7º A unidade de execução deverá ter o plano de entregas, contendo, no mínimo:

I - a data de início e a de término, com duração máxima de um ano; e

II - as entregas da unidade de execução com suas respectivas metas, prazos, demandantes e destinatários.

§ 1º O plano de entregas deverá ser aprovado pelo nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução.

§ 2º Os planos de trabalho dos participantes afetados por ajustes no plano de entregas deverão ser repactuados.

PLANO DE TRABALHO DO PARTICIPANTE

Art. 8º O plano de trabalho, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas da unidade de execução, será pactuado entre o participante e a sua chefia imediata, e conterá:

I - a data de início e a de término;

II - a distribuição da carga horária disponível no período, identificando-se o percentual destinado à realização de trabalhos:

a) vinculados a entregas da própria unidade;

b) não vinculados diretamente a entregas da própria unidade, mas necessários ao adequado funcionamento administrativo ou à gestão de equipes e entregas; e

c) vinculados a entregas de outras unidades, órgãos ou entidades;

III - a descrição dos trabalhos a serem realizados pelo participante nos moldes do caput, inciso II.

§ 1º O somatório dos percentuais previstos no caput, inciso II, corresponderá à carga horária disponível para o período.

§ 2º A realização de trabalhos de que tratam o caput, inciso II, alíneas “b” e “c”:

I - não configura alteração da unidade de exercício do participante;

II - requer que os trabalhos realizados sejam reportados à chefia imediata do participante; e

III - pode ser utilizada para a composição de times volantes.

§ 3º Os planos de trabalho, em regra, terão duração máxima de noventa dias.

EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO DE TRABALHO DO PARTICIPANTE

Art. 9º O plano de trabalho do participante será monitorado pela chefia da unidade de execução, podendo haver ajustes e repactuação a qualquer tempo.

Parágrafo único. A critério da chefia da unidade de execução, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) poderá ser ajustado para atender às condições necessárias para melhor execução do plano de trabalho, nos termos do [art. 15 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023](#), alterada pela [Instrução Normativa Conjunta SEGES -SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024](#).

Art. 10. Durante a execução do plano de trabalho, o participante registrará:

I - a descrição dos trabalhos realizados, de forma que permita sua identificação; e

II - as intercorrências que afetaram o que foi inicialmente pactuado, mediante justificativa.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá ser realizado:

I - em até dez dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração igual ou inferior a trinta dias; ou

II - mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que trinta dias.

AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO PARTICIPANTE

Art. 11. A chefia imediata avaliará a execução do plano de trabalho do participante, considerando a realização dos trabalhos conforme pactuado e o cumprimento do TCR, bem como as demais condições estabelecidas no [art. 21 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023](#), alterada pela [Instrução Normativa Conjunta SEGES -SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024](#).

Parágrafo único. A avaliação da execução do plano de trabalho deverá observar se a entrega foi realizada com a qualidade esperada e na quantidade pactuada, dentro do prazo estipulado.

Art. 12. A avaliação da execução do plano de trabalho deverá ocorrer em até vinte dias após a data limite do registro feito pelo participante, nos moldes do art.10, § 1º, considerando a seguinte escala:

- I - excepcional: plano de trabalho executado muito acima do esperado;
- II - alto desempenho: plano de trabalho executado acima do esperado;
- III - adequado: plano de trabalho executado dentro do esperado;
- IV - inadequado: plano de trabalho executado abaixo do esperado ou parcialmente executado; e
- V - não executado: plano de trabalho integralmente não executado.

§1º Independentemente do resultado da avaliação da execução do plano de trabalho, a chefia da unidade de execução estimulará o aprimoramento do desempenho do participante, realizando acompanhamento periódico e propondo ações de desenvolvimento.

§2º Os participantes serão notificados das avaliações recebidas.

§3º As avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução quando a avaliação for classificada como “excepcional”, “inadequado” ou “não executado”.

§ 4º O participante poderá recorrer quando a avaliação for classificada como “inadequado” ou “não executado”, dos termos do [art. 21, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023](#), alterada pela [Instrução Normativa Conjunta SEGES -SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024](#).

§ 5º As ações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º desta Portaria deverão ser registradas em sistema informatizado.

AVALIAÇÃO DO PLANO DE ENTREGAS DA UNIDADE DE EXECUÇÃO

Art. 13. O cumprimento do plano de entregas da unidade será realizado pelo nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução e considerará a qualidade das entregas, o alcance das metas, o cumprimento dos prazos, e as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

§ 1º A avaliação do plano de entregas da unidade não se aplica às unidades instituidoras.

§2º A avaliação deverá ocorrer em até trinta dias do término do plano de entregas, considerando a escala de avaliação da execução do plano de trabalho prevista no art. 12.

TELETRABALHO NO EXTERIOR

Art. 14. Além dos requisitos gerais para participação no PGD, o teletrabalho em regime de execução integral com ânimo de residência no exterior somente será admitido:

- I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;
- II - no interesse da administração;
- III - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;
- IV - com autorização específica do Secretário-Executivo;
- V - por prazo determinado;
- VI - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e
- VII - em substituição a:
 - a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
 - b) exercício provisório de que trata o [art. 84, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
 - c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
 - d) remoção de que trata o [art. 36, § único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
 - e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [art. 84, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§1º De forma justificada e quando enquadrados em situações análogas às previstas neste artigo, caput, inciso VII, o Secretário-Executivo poderá permitir a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos:

I - empregados públicos que façam parte do quadro permanente, em exercício nas unidades do Ministério de Minas e Energia; e

II - empregados de estatais em exercício no âmbito deste Ministério, ocupantes de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize, individual e nominalmente.

§2º O Secretário-Executivo poderá substituir o requisito previsto no caput, inciso VII, por outros critérios.

Art. 15. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar o teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior, não poderá ultrapassar:

I - 8% (oito por cento) do número total de participantes em PGD da unidade organizacional, quando fundamentado pelo art. 14, I a VII e §1º; e

II - 2% (dois por cento) do total de participantes em PGD do Ministério, quando fundamentado pelo art. 14, §2º.

Art. 16. O prazo para o teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior, será:

I - de até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; ou

II - pelo tempo de duração do fato que o justifica, nos casos das hipóteses de substituição previstas no art. 14, inciso VII.

Art. 17. A diferença de fuso horário entre o Brasil e o país em que o agente público estiver residindo não dispensa a realização de atividades que devam ocorrer de forma simultânea com a atividade de outros(as) agentes, em tempo real, e desenvolvidas em determinado ambiente físico ou virtual, no horário de funcionamento da unidade de exercício.

Parágrafo único. É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que residirá para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo MME.

Art. 18. Além das responsabilidades previstas no art. 26, o agente público, no teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior:

I - deverá observar o disposto no [art. 13 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022](#), nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão de exercício;

II - poderá ser dispensado de suas metas estabelecidas pelo PGD durante o deslocamento do território nacional para o país de destino ou em seu retorno, ou nos casos de deslocamento no interesse da administração;

III - não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do deslocamento para fora do território nacional ou para seu retorno;

IV - seguirá os trâmites legais previstos para autorização ou registro de afastamentos, licenças ou outros impedimentos; e

V - será responsável por adotar todas as providências necessárias ao comparecimento em perícias médicas determinadas pela legislação específica.

Art. 19. A unidade de gestão de pessoas deverá efetivar o registro nos assentamentos funcionais do agente público autorizado a desempenhar o teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior.

Art. 20. Para solicitar a adesão ao teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior, é obrigatório que o participante habilitado no PGD da unidade inicie um processo no Sistema Eletrônico de Informações, contendo, no mínimo:

I - o Formulário Teletrabalho no Exterior;

II - os documentos comprobatórios de acordo com a hipótese solicitada; e

III - a manifestação da chefia imediata quanto ao interesse da administração.

§ 1º A fundamentação para a admissão de que trata o art. 14 deverá conter a viabilidade do desenvolvimento das atividades laborais em regime de teletrabalho no exterior, sem prejuízo do atendimento às demandas da unidade de exercício, e está condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios de acordo com a hipótese solicitada.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 14, inciso VII, alínea “e”, caberá ao requerente, ainda, comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

§ 3º A fundamentação para a admissão de que trata o art. 14, §2º deverá conter as razões técnicas ou a conveniência e oportunidade, além da viabilidade do desenvolvimento das atividades laborais em regime de teletrabalho no exterior, sem prejuízo do atendimento às demandas da unidade de exercício.

§ 4º O processo de que trata o caput deverá ser encaminhado para a unidade responsável pelo PGD com antecedência de, no mínimo, trinta dias da data pretendida para o início do exercício do teletrabalho no exterior.

Art. 21. O exercício do teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior, será autorizado por meio de portaria do Secretário-Executivo.

§ 1º A autorização de que trata o caput poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa dos dirigentes máximos das unidades instituidoras.

§ 4º Na hipótese do art. 14, §2º, o agente público somente poderá se afastar do País após a publicação, no Diário Oficial da União, da autorização prevista no caput, observados os procedimentos

estabelecidos pela legislação vigente e o disposto nesta Portaria.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, o participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 6º A autorização da modalidade teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior, na forma prevista nesta Portaria não implicará:

- I - alteração de lotação ou de exercício;
- II - direito adquirido à permanência na referida modalidade; e
- III - concessão de quaisquer direitos ou vantagens pecuniárias adicionais.

RESPONSABILIDADES DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PGD

Art. 22. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - elaborar, aprimorar e disponibilizar os formulários e os documentos necessários ao estabelecimento e acompanhamento do PGD;

II - acompanhar os resultados do PGD, no âmbito do MME, divulgando-os em sítio eletrônico oficial anualmente;

III - manter atualizado, junto ao Comitê Executivo do PGD – CPGD, os endereços dos sítios eletrônicos em que serão divulgados o ato de instituição e os resultados obtidos com o PGD;

IV – disponibilizar as informações referentes ao PGD e seus resultados aos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, nos termos do [art. 4º, § 5º, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022](#);

V - analisar e manifestar-se quanto às solicitações de adesão ao teletrabalho em regime de execução integral, com ânimo de residência no exterior;

VI - informar a publicação dos atos de autorização e instituição do PGD, assim como eventuais alterações, via correio eletrônico institucional, ao Comitê Executivo – CPGD;

VII - submeter ao Secretário-Executivo Adjunto os dados sobre a execução do PGD para envio ao órgão central do Siorg, via Interface de Programação da Aplicação – API, observadas a documentação técnica e a periodicidade a serem definidas pelo Comitê Executivo do PGD;

VIII - manter atualizadas as informações do PGD, no sítio eletrônico do Ministério, na página dedicada ao PGD; e

IX - analisar e encaminhar ao Secretário-Executivo Adjunto, fundamentadamente, em processo eletrônico, as consultas sobre o PGD, para deliberação e posterior encaminhamento ao órgão central do Sipec, informando ao Comitê Executivo do PGD.

RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES INSTITUIDORAS

Art. 23. Compete aos dirigentes das unidades de que trata o art. 1º, §1º, da Portaria Normativa nº 81/GM/MME, de 17 de junho de 2024:

I - promover o alinhamento entre os planos de entregas das unidades de execução a elas subordinados com o planejamento institucional, quando houver;

II - monitorar o PGD no âmbito da sua unidade, buscando o alcance dos objetivos estabelecidos no [art. 2º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de junho de 2023](#), alterada pela [Instrução Normativa Conjunta SEGES -SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024](#); e

III - encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas os atos de instituição do Programa de Gestão de Desempenho – PGD e suas alterações, para comunicação ao Comitê do PGD e atualização no sítio eletrônico do MME, na página dedicada ao PGD.

RESPONSABILIDADES DAS CHEFIAS DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 24. Compete às chefias das unidades de execução:

- I - elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;
- II - informar ao seu superior hierárquico sobre eventuais ajustes no plano de entregas da sua unidade;

III - informar à chefia imediata dos participantes que tiverem seus planos de trabalho afetados por ajustes no plano de entregas, para fins de repactuação; e

- IV - desligar os participantes.

Parágrafo único. Ficam definidos como unidade de execução os órgãos administrativos do MME de nível 10 e, nos casos em que a estrutura de equipe não tenha coordenação, serão consideradas as unidades de hierarquia imediatamente superior.

RESPONSABILIDADES DAS CHEFIAS IMEDIATAS

Art. 25. Compete às chefias imediatas:

- I - definir o quantitativo de vagas para participação no PGD em sua unidade;
- II - selecionar os participantes, nos termos dos arts. 4º e 5º;
- III - pactuar o TCR;
- IV - pactuar, monitorar e avaliar a execução dos planos de trabalho dos participantes;
- V - registrar, no sistema de controle de frequência do órgão, os códigos de participação no PGD e os casos de licenças e afastamentos relativos aos seus subordinados;

VI - promover a integração e o engajamento dos membros da equipe em todas as modalidades e regimes adotados;

VII - dar ciência à unidade de gestão de pessoas quando não for possível se comunicar com o participante por meio dos canais previstos no TCR e no escritório digital;

- VIII - definir a disponibilidade dos participantes para serem contatados; e

IX – manter atualizada, nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, a situação cadastral dos agentes públicos subordinados quanto ao status de participação no PGD e a respectiva modalidade.

Parágrafo único. Independentemente do resultado da avaliação da execução do plano de trabalho, a chefia imediata estimulará o aprimoramento do desempenho do participante, realizando acompanhamento periódico e propondo ações de desenvolvimento.

RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES DO PGD

Art. 26. Constituem responsabilidades dos participantes do PGD, sem prejuízo daquelas previstas no [Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022](#):

- I - assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;
- II - atender às convocações para comparecimento presencial, conforme TCR e legislação vigente;
- III - ao ser contatado, no horário de funcionamento do MME, responder pelos meios de comunicação e no prazo definidos no TCR;
- IV - informar à chefia da unidade de execução as atividades realizadas, as licenças e afastamentos legais e as intercorrências que possam afetar ou que afetaram o que foi pactuado;

V - reportar à chefia da unidade de execução os trabalhos realizados vinculados a entregas de outras unidades;

VI - providenciar e custear a estrutura, física e tecnológica, necessária à realização de seu trabalho e ao acesso aos sistemas do MME, por intermédio de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva; e

VII - executar o plano de trabalho, temporariamente, em modalidade distinta, na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do plano de trabalho na modalidade pactuada.

DESLIGAMENTO

Art. 27. A chefia da unidade de execução deverá desligar o participante do PGD:

I - a pedido, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento;

II - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, devidamente justificada;

III - em virtude de alteração da unidade de exercício;

IV - se o PGD for revogado ou suspenso; e

V - por descumprimento de obrigação pactuada, de responsabilidades ou das demais regras, mediante notificação, via processo eletrônico, devidamente justificado.

§ 1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

I - de cinco dias, contados a partir do ato de deferimento pela unidade de execução, no caso de desligamento a pedido;

II - de trinta dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas no caput, incisos II, III e IV; ou

III - de dois meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas no caput, incisos II a V, para participantes em teletrabalho com residência no exterior.

§ 2º O prazo previsto no § 1º, inciso II, poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa da unidade instituidora.

§ 3º O participante manterá a execução de seu plano de trabalho até o retorno efetivo ao controle de frequência.

§ 4º A autoridade competente poderá encaminhar à Corregedoria pedido de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa quando da ocorrência do previsto no caput, inciso V.

Art. 28. Considera-se descumprimento do regime de PGD:

I - descumprir, parcial ou total, a meta pactuada no plano de trabalho;

II - não responder, sem justificativa, aos contatos para atendimento de demandas de trabalho mais de duas vezes cumulativamente ao longo do quadrimestre;

III - não atender à convocação de comparecimento presencial no prazo estabelecido, sem justificativa;

IV - não retornar a exercer as atividades de trabalho presencial na localidade pré-definida pela unidade de exercício para cumprimento do pactuado, quando solicitado pela chefia da unidade de execução, caso o participante tenha sido autorizado a residir em localidade diferente da unidade de exercício;

V - ter sofrido penalidade em procedimentos disciplinares durante a atuação no PGD;

VI - exercer atividades que comprometam a dedicação durante a jornada de suas atividades ou configurem conflito de interesses;

VII - não manter equipamentos de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC necessários e em pleno funcionamento para o desempenho das atividades em PGD;

VIII - infringir o Código de Ética e Conduta, bem como os demais normativos vigentes;

IX - não manter a câmera ligada durante reuniões por videoconferência, a menos que haja um motivo justificado para não o fazer.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, inciso I, excepcionalmente, não será considerado descumprimento caso seja apresentada justificativa, aprovada pela chefia imediata, que comprove que o prejuízo à atividade ou resultado foi causado por terceiros ou por caso fortuito, apesar dos esforços do participante.

Art. 29. É facultado ao participante solicitar reconsideração, via processo eletrônico, no prazo de três dias úteis após a notificação, à autoridade que proferiu a decisão de desligamento do PGD, por descumprimento de obrigação, formalidade e demais regras do programa.

§ 1º A chefia imediata e o superior hierárquico devem responder à reconsideração no prazo de cinco dias úteis, respectivamente.

§ 2º Após decisão do superior hierárquico, cabe à chefia imediata comunicar ao participante o seu retorno ao trabalho presencial e às áreas de gestão de pessoas, patrimônio e tecnologia da informação, para as providências e as orientações cabíveis.

§ 3º O desligamento do participante do PGD não gerará direito a indenizações, resarcimentos ou auxílios de quaisquer espécies.

DIÁRIAS E PASSAGENS

Art. 30. Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da unidade de exercício do agente público, o participante do PGD fará jus a diárias e passagens, e será utilizado como ponto de referência:

I - a localidade física a partir da qual exercerá as suas funções remotamente; ou

II - caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do MME.

Parágrafo único. O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do MME não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial ao órgão.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 31. O participante do PGD fará jus ao auxílio-transporte integral, se aderente à modalidade presencial, e ao auxílio-transporte proporcional referente aos dias trabalhados presencialmente, se aderente à modalidade de teletrabalho parcial.

ADICIONAL NOTURNO

Art. 32. Não será devido o pagamento de adicional noturno aos participantes do PGD.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que for comprovada a atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que haja necessidade comprovada da administração pública federal e autorização concedida por sua chefia imediata.

MODELOS DE DOCUMENTOS

Art. 33. As unidades deverão utilizar os modelos de documentos para o PGD disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas no sítio eletrônico do Ministério, na página dedicada ao PGD.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o caput poderão ser atualizados sempre que necessário ou quando do interesse da administração.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O MME implementará o PGD por meio do sistema informatizado PETRVS, para gestão, controle e transparência dos planos de entregas das unidades de execução e dos planos de trabalho dos participantes.

Parágrafo único. Para fins de definição do quantitativo de participantes do teletrabalho integral e do teletrabalho integral, com ânimo de residência no exterior, conforme disposto no art. 2º da [Portaria Normativa nº 81/GM/MME, de 17 de junho de 2024](#) e art. 15 desta Portaria, não serão considerados no cômputo da força de trabalho, os colaboradores terceirizados e os estagiários.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor em 31 de outubro de 2024.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Cerqueira Valério, Secretário-Executivo**, em 13/09/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0954351** e o código CRC **89AAE967**.